CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0024033-11.2025.8.16.0017

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (DALL FRUTAS)

05.603.686/0001-29

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. AGRO COMERCIAL FRUTOBOM
3.2. BANCO BRADESCO S.A.
3.3. BANCO SAFRA
3.4. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA
3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS
3.6. FRUTI SABOR
3.7. GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
3.8. ITAÚ UNIBANCO
3.9. JOSE ALCIDES BONELLA HORTIFRUTI
3.10. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO ("UNIPRIME")

4 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

5 HABILITAÇÕES PLEITEADAS PELA RECUPERANDA

6 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 12/09/2025, por **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS ("DALL FRUTAS")**, a qual, após constatação prévia (Mov. 24.2), teve seu processamento deferido em 23/09/2025 (Mov. 26.1).

Publicado o 1º edital de credores, em 20/10/2025, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Mov. 62.1), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentadas pela Recuperanda; e **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** o contraditório da Recuperanda; e **(iv)** os documentos encaminhados pela devedora.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete de verificação de setembro de 2025 – documento disponibilizado à Administração Judicial –.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 10 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de dez credores, as quais foram disponibilizadas à Recuperanda a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório da Recuperanda, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. AGRO COMERCIAL FRUTOBOM
2. BANCO BRADESCO S.A.
3. BANCO SAFRA
4. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA
5. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS
6. FRUTI SABOR
7. GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
8. ITAÚ UNIBANCO S.A.
9. JOSE ALCIDES BONELLA HORTIFRUTI
10. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO ("UNIPRIME")

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Divergência de crédito apresentada por

3.1. AGRO COMERCIAL FRUTOBOM

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 16.364,50	R$ 18.358,75	R$ 18.422,00
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 16.364,50, na Classe III (Quirografários).

O credor apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para a quantia de R$ 18.358,75.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou planilha de controle interno das vendas a prazo para a Recuperanda, abaixo replicada de forma sintética:

Data da compra	Número da Nota Fiscal	Valor total pendente
28/07/2025	93521	R$ 213,75
01/08/2025	93653	R$ 1.472,50*
04/08/2025	93709	R$ 1.425,00
06/08/2025	93774	R$ 1.809,75
11/08/2025	93915	R$ 760,00
20/08/2025	94131	R$ 1.900,00
21/08/2025	94148	R$ 2.090,00
28/08/2025	94348	R$ 1.330,00
29/08/2025	94393	R$ 1.235,00
04/09/2025	94534	R$ 1.976,00
05/09/2025	94580	R$ 1.330,00
08/09/2025	94614	R$ 1.615,00
11/09/2025	94702	R$ 646,00
12/09/2025	94746	R$ 152,00*
12/09/2025	94747	R$ 403,75*
-	-	Valor total: R$ 18.358,75

Em sede de contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a divergência e valores apresentados, informando a seguinte relação de notas fiscais e valores que embasaram a relação de credores do primeiro edital:

Data da compra	Número	Valor total pendente
28/07/2025	186838 - 54030	R$ 213,75
06/08/2025	187112 - 54233	R$ 1.809,75
11/08/2025	187244 - 54338	R$ 760,00
21/08/2025	186589 - 54530	R$ 2.090,00
29/08/2025	186430 - 54713	R$ 1.235,00
02/09/2025	186125 – 54514	R$ 1.900,00
03/09/2025	186894 - 54688	R$ 1.330,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

03/09/2025	187171 - 54175	R$ 1.425,00
04/09/2025	188227 - 54832	R$ 1.976,00
05/09/2025	88855 - PDE-1-094580-01-01	R$ 1.330,00
08/09/2025	189223 - PDE-1-094614-01-01	R$ 1.615,00
11/09/2025	94702	R$ 680,00
		Total: R$ 16.364,50

Informou que após o pedido de recuperação judicial foi constatado que faltaram duas notas fiscais na apuração do crédito indicado no primeiro edital (NF 94746 e NF 94747).

Nota fiscal	Valor indicado pelo credor	Valor da Nota Fiscal encaminhada
94746	R$ 152,00	R$ 160,00
94747	R$ 403,75	R$ 425,00
		Total: R$ 585,00

Em acréscimo, reconheceu a existência do crédito decorrente da NF 93653 no valor indicado pelo credor (R$ 1.472,50).

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Conforme informado, observa-se que o credor não encaminhou nenhuma das notas fiscais elencadas à Administração Judicial.

Assim, considerando os valores indicados e comprovados pela Recuperanda no tocante às duas operações supramencionadas e a concordância com o valor a maior, entende-se que o valor total do crédito a ser elencado em favor do credor é de R$ 18.422,00.

Portanto, analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que merece parcial acolhimento a divergência pretendida, especialmente em razão do reconhecimento pelo credor do valor a maior e comprovação dos valores não incluídos na relação de credores inicial mediante a apresentação das notas fiscais.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência o de crédito, para **RETIFICAR** o crédito de AGRO COMERCIAL FRUTOBOM LTDA., no valor de **R$ 18.422,00**, na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.920.349,19	-	R$ 2.920.349,19
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.920.349,19, na Classe III (Quirografários).

O credor apresentou manifestação intitulada "divergência de crédito" na qual limitou-se a requerer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos bancários, contratos e planilha de débitos devidamente atualizados para a apuração do montante real devido pela Recuperanda.

Primeiramente, destaca-se que não pode o credor requerer a concessão de prazo adicional via divergência de crédito, instrumento inadequado para tal.

A divergência de crédito, prevista no artigo 7º, § 1º, da LREF, serve para que o credor arrolado na relação de credores do edital do artigo 52, § 1º (ou do 99, § único em caso de falência) possa, mediante comprovação documental, insurgir-se quanto ao valor e/ou classificação do crédito relacionado.

Primeiramente, ressalta-se que, publicado o 1º edital de credores, em 16/10/2025, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Mov. 62.1), iniciou-se a contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Esgotado o referido prazo em 31/10/2025, não é cabível a concessão de prazo adicional, devendo o credor aguardar a publicação do edital artigo 7º, § 2º, da LREF, para, querendo, ajuizar incidente de impugnação de crédito, nos termos do artigo 8º da LREF.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por BANCO BRADESCO S.A., nos termos em que pleiteada.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.377.609,92	R$ 990.144,05	R$ 990.144,05
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.377.609,92, na Classe III (Quirografários).

O credor apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para a quantia de R$ 990.144,05 em razão da necessária exclusão dos valores garantidos por alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópias das operações realizadas entre as partes e cálculos de atualização dos valores, resumidas no quadro a seguir:

Operação	Garantia	Valor da Garantia	Valor em 12/09/25
CCB 3130814	Sem garantia	-	R$ 252.494,22
CCB 8477243	Cessão fiduciária de duplicatas	50% do saldo devedor (R$ 346.434,67)	R$ 692.869,35
CCB 3134178	Alienação fiduciária do veículo Scania R450, 2021/2022	50% do saldo devedor (R$ 391.215,15)	R$ 782.430,30

Encaminhada a divergência de crédito à Devedora para exercício do contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a classificação e valor dos créditos acima apontados.

Contudo, referiu a existência de outras 4 (quatro) operações firmadas para com o Banco Safra que não foram elencadas pela instituição financeira na divergência de crédito e que deveriam ser inclusas na Classe III (Quirografários), quais sejam: CCB 3130903; CCB 3128887; Limite Conta 00580570-3; e CCB 3128852.

Em que pese tenha encaminhado à Administração Judicial os contratos relativos às operações CCB 3130903, CCB 3128887 e CCB 3128852, a Recuperanda não enviou qualquer cálculo ou ficha gráfica dos créditos em questão, ônus que lhe incumbe, consoante disposição do artigo 9º, II, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Ressalta-se que, no tocante à operação Limite Conta 00580570-3, a Recuperanda sequer enviou o contrato ou extrato comprobatório.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do valor das operações em comento, atesta-se a impossibilidade de habilitação dos respectivos créditos.

3.4.1. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Ao analisar-se a documentação encaminhada, verifica-se que assiste razão ao credor quanto ao pedido de exclusão parcial dos créditos CCB 8477243 e CCB 3134178, visto que, de fato, possuem garantia fiduciária e, portanto, não são submetidas à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Ainda, consoante previsão contratual de ambas as operações, as garantias fiduciárias prestadas limitam-se ao valor de 50% do saldo devedor, de forma que o saldo excedente deverá ser incluído na relação de credores, na Classe III (Quirografários), conforme abaixo:

Operação	Valor extraconcursal (49, § 3º, da LREF)	Valor sujeito – Classe III (Quirografários)
CCB 3130814	-	R$ 252.494,22
CCB 8477243	R$ 346.434,675	R$ 346.434,675
CCB 3134178	R$ 391.215,15	R$ 391.215,15
		Valor total: R$ 990.144,05

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade das operações indicadas, os valores indicados na tabela supra deverão ser excluídos, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.4.2. CONCLUSÃO

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **RETIFICAR** o crédito de BANCO SAFRA S.A. minorando-o para **R$ 990.144,05**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Divergência de crédito apresentada por

3.4. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 100.530,00	R$ 84.100,00	R$ 124.905,00
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	Quirografários (Classe III)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 100.530,00, na Classe IV (ME/EPP).

O credor apresentou habilitação de crédito requerendo a inclusão do valor de R$ 84.100,00, na relação de credores da Recuperanda.

Ressalta-se que o credor não encaminhou qualquer documento além da procuração e contrato social.

Encaminhada a habilitação de crédito à Devedora para exercício do contraditório, a Recuperanda explicou que há duas empresas credoras distintas relacionadas no edital do artigo 52, § 1º, da LREF:

Credor	CNPJ	Valor e Classe do crédito na relação de credores
Cercina Agro Comercial Ltda	57.071.752/0001-60	R$ 84.100,00 (Classe IV)
Comércio de Hortifrutigranjeiros Cercina Ltda	55.404.796/0001-30	R$ 100.530,00 (Classe IV)

Portanto, referiu a Recuperanda que, em que pese o pedido de habilitação do credor nos termos postulados, em verdade, o valor de R$ 84.100,00 é devido à credora Cercina Agro Comercial Ltda e o crédito da Habilitante Comércio de Hortifrutigranjeiros Cercina Ltda alcança o montante de R$ 100.530,00.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico na Receita Federal, a Administração Judicial verificou que os sócios de ambas as empresas são os mesmos:

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CNPJ:	57.071.752/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	CERCINA AGRO COMERCIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BERNARDETE MATTUELLA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO PAZZIANOTTO SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	IRINEU CERCINA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	PRISCILA MATTUELLA CERCINA SOARES
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	EDSON ROMANO CERCINA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	55.404.796/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$363.000,00 (Trezentos e sessenta e tres mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PRISCILA MATTUELLA CERCINA SOARES
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	IRINEU CERCINA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	BERNARDETE MATTUELLA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO PAZZIANOTTO SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	EDSON ROMANO CERCINA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Dessa forma, diante da identidade total entre os sócios dos credores acima indicados e da ausência de documentação comprobatória por parte do credor ora habilitante, verifica-se que descabido o pedido de habilitação, devendo o crédito arrolado permanecer nos mesmos termos do edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

Por fim, o credor requereu a reclassificação do valor anteriormente arrolado na Classe IV (ME/EP) para a Classe III (Quirografários).

Todavia, atesta-se, conforme registro do Cartão CNPJ da Receita Federal que ambas as empresas mencionadas são enquadradas como EPP (Empresa de Pequeno Porte), devendo o crédito ser mantido na Classe IV (ME/EPP):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.404.796/0001-30 MATRIZ		05/06/2024

NOME EMPRESARIAL
COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA	EPP

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

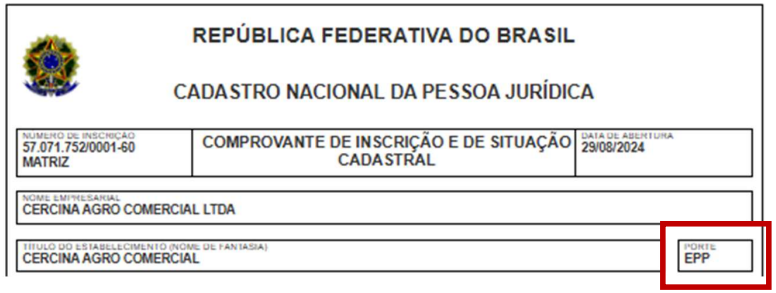

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO		DATA DE ABERTURA
57.071.752/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	29/08/2024

NOME EMPRESARIAL
CERCINA AGRO COMERCIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CERCINA AGRO COMERCIAL	EPP

Por fim, destaca-se que a Recuperanda postulou a habilitação de R$ 24.375,00 em favor de Cercina, o que foi acolhido e será tratado em tópico específico no presente relatório.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA LTDA.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Divergência de crédito apresentada por

3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.742.162,37	Exclusão	R$ 2.742.162,37
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.742.162,37 na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativo e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13º, da LREF.

Em complemento, requereu a retificação da titularidade dos créditos para que passe a constar, como credora, a "COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS"

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou a Cédula de Crédito Bancário n° C57730234-1 e o cheque empresarial n° D777087.

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou, em síntese, que os créditos do credor não são oriundos de Ato Cooperativo, em razão de possuírem natureza idêntica às operações realizadas por instituições financeiras comuns e, por conseguinte, o disposto no artigo 6º, § 13º, da LREF, não se aplica, devendo a divergência da Sicredi ser integralmente rejeitada.

Abaixo, síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Operação	Garantia(s)
CCB C57730234-1	Sem garantia
Contrato de conta corrente/cheque empresarial 580570-3 – D777087	Sem garantia

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado a seguir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

3.5.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contrato preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias fidejussórias; **ii)** taxas de juros superiores a 9% ao mês; **iii)** CET, ao ano, superiores a 114%; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas; **vi)** juros moratórios, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[3], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.5.2. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NOME DE TITULAR

Denota-se, ainda, que o credor postulou a retificação da titularidade dos créditos que, na relação de credores relativa ao edital do artigo 52, § 1º, da LREF, constaram em favor de "BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A" para que passe a constar a denominação correta do credor, qual seja: "COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS".

[3] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Diante da documentação apresentada, verificou-se que o pleito deverá ser acolhido, não tendo sido objeto de impugnação pela Recuperanda.

3.5.3. CONCLUSÃO

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS, nos termos em que pleiteada.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

3.6. FRUTI SABOR – COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.300,00	R$ 1.300,00	R$ 1.300,00
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.300,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão do crédito de R$ 1.300,00, na relação de credores da Recuperanda, valor decorrente da Nota Fiscal n° 51251.

Para fundamentar seu pleito, o credor encaminhou a referida Nota Fiscal.

Encaminhada a divergência de crédito à Recuperanda para exercício do contraditório, a Devedora informou que a Nota Fiscal encaminhada corresponde justamente ao crédito já arrolado na relação de credores consubstanciada no edital do artigo 52, § 1º, da LREF, visto que, inclusive, o valor é idêntico ao crédito já habilitado.

De fato, analisando-se o caso, assiste razão à Recuperanda, devendo ser rejeitada a habilitação de crédito.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por FRUTI SABOR – COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Divergência de crédito apresentada por

3.7. GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 69.715,00	R$ 75.465,00	R$ 75.465,00
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 69.715,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito requerendo a retificação do valor arrolado para a quantia de R$ 75.465,00, sob o fundamento de que não houve a inclusão da Nota Fiscal n° 43.093 para fins de apuração do valor do crédito.

Para fundamentar seu pleito apresentou as notas fiscais que constituem o crédito, abaixo detalhadas, os boletos correspondentes, canhotos, a tabela de faturas, dentre outros documentos:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor
42.679	06/08/2025	R$ 4.750,00
42.733	07/08/2025	R$ 4.965,00
42.759	08/08/2025	R$ 3.600,00
42.805	11/08/2025	R$ 4.200,00
42.846	13/08/2025	R$ 4.200,00
42.901	15/08/2025	R$ 4.350,00
42.944	18/08/2025	R$ 8.500,00
43.011	20/08/2025	R$ 1.300,00
43.074	21/08/2025	R$ 3.000,00
43.093	22/08/2025	R$ 5.750,00
43.126	25/08/2025	R$ 6.400,00
43.174	27/08/2025	R$ 7.425,00
43.217	28/08/2025	R$ 3.300,00
43.233	29/08/2025	R$ 1.650,00
43.271	01/09/2025	R$ 2.475,00
43.431	08/09/2025	R$ 4.550,00
43.506	10/09/2025	R$ 5.050,00
		Total: R$ 75.465,00

Encaminhada a divergência de crédito à Recuperanda para exercício do contraditório, a Devedora concordou integralmente com os termos da divergência para fins de majoração do valor devido à necessária inclusão da NF 43093.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Analisando-se os documentos, constata-se que são suficientes a comprovar a existência do crédito, o que, aliado à concordância da Recuperanda, acarreta no acolhimento do pleito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **MAJORAR** o crédito de GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para **R$ 75.465,00**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.351.903,24	R$ 1.558.614,96	R$ 1.558.614,96
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.351.903,24, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito requerendo a retificação do valor arrolado para a quantia de R$ 1.558.614,96, e a exclusão do valor de R$ 875.798,40 relativo às operações extraconcursais (11479-937900281877, 11479-937900281893, 42155-000000347977613 e 42326 3904510595), com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF.

Para embasar seu pleito acostou as operações de crédito de nº 11116 937900232755; 11173 937900077952; 46814 – 000002404010031; 884073969989; 11479 – 000937900281877; 11479 – 000937900281893; 42155 – 000000347977613; e 884205751701 - 42326-3904510595 e respectivos cálculos.

Abaixo colaciona-se quadro resumo das operações, após análise da documentação apresentada:

Operação	Garantia(s)	Valor da Garantia	Valor do crédito em 12/09/25
11116 937900232755	Sem garantia	Sem garantia	R$ 72.669,33 ok
11173 937900077952	Sem garantia	Sem garantia	R$ 21.732,33 ok
46814 – 000002404010031	Sem garantia	Sem garantia	R$ 589.107,97 ok
884073969989	Sem garantia	Sem garantia	R$ 875.105,33 ok
11479 – 000937900281877	Cessão fiduciária de recebíveis	Não especificado	R$ 9.659,15
11479 – 000937900281893	Cessão fiduciária de recebíveis	Não especificado	R$ 35.586,36
42155 – 000000347977613	Alienação Fiduciária 4 und. Gerador solar	R$ 172.082,33	R$ 69.171,87
884205751701 - 42326-3904510595	Veículo M. Benz/Acello 815 CE, 2021, Placa BEW3613	R$ 329.881,00	R$ 761.381,02
			Total: R$ 2.434.413,36

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

3.8.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Encaminhada a divergência de crédito à Devedora para exercício do contraditório, a Recuperanda primeiramente informou que não se opõe à retificação do valor, mas apresentou saldo devedor diverso do levantado pelo banco (R$ 1.920.793,28).

A diferença entre o valor apontado pela instituição financeira e pela Recuperanda se deve, primeiramente, ao fato de que a Devedora sustenta a existência de outros créditos não mencionados pelo Itaú, como os saldos em conta corrente e valores de cartão de crédito.

Contudo, a Recuperanda não acostou qualquer documento comprobatório acerca da existência dos referidos créditos.

Ressalta-se que, em relação às operações listadas pelo credor, a Recuperanda não apresentou qualquer oposição quanto ao valor dos referidos créditos, que foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (12/09/25), nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

3.8.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Na sequência, a Recuperanda sustenta que, em relação ao contrato de n° 42326-3904510595, garantido por alienação fiduciária do Veículo M. Benz/Acello 815 CE, 2021, Placa BEW3613, impõe-se o reconhecimento de sua natureza parcialmente extraconcursal, visto que somente a parcela do crédito efetivamente coberta pelo bem dado em garantia assume natureza extraconcursal, devendo o saldo remanescente ser incluído na Classe III (Quirografários).

Nesse sentido, acostou a Tabela FIPE atualizada do veículo dado em garantia no valor de R$ 291.195,00 e, consequentemente, requereu que o saldo remanescente no valor de R$ 470.186,02, seja incluído na Classe III.

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese a alegação acima, assiste razão o credor no que tange à exclusão da integralidade dos créditos oriundos dos contratos garantidos por alienação/cessão fiduciária.

O artigo 49, § 3º, da LREF, dispõe que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis:*

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Quanto ao Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, mencionado pela Recuperanda, é importante mencionar que o saldo remanescente a ser classificado como crédito quirografário é apurado após a excussão da garantia, o que não ocorreu *in casu*. Veja-se os precedentes:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO CASTOR – Decisão de origem que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Insurgência – Alegação de que o crédito de natureza extraconcursal do banco agravado está limitado ao valor do imóvel ofertado em garantia da cédula de crédito bancário nº 792497331 - Inadmissibilidade – **Crédito garantido por alienação fiduciária que tem natureza extraconcursal atrelada ao valor da excussão da garantia, e não ao valor discriminado no contrato como coberto por tal garantia –** Apenas com a alienação do bem é que se terá conhecimento do valor do crédito de titularidade do banco de natureza extraconcursal – Eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado como crédito quirografário e, por sua vez, sujeito à recuperação judicial – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Informação de alienação do imóvel por parte do banco agravado que não altera o entendimento em questão, em especial porque o leilão extrajudicial foi suspenso pelo Eminente Desembargador CARLOS DIAS MOTTA nos autos do agravo de instrumento nº 2140896-25.2024 .8.26.0000 – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20251700320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 15/07/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/07/2024)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que suspendeu a execução em face do devedor principal em razão do deferimento da recuperação judicial. Irresignação do exequente . Alegação de que o crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária. Natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de nº 11.101/05 . Extraconcursalidade, entretanto, que está adstrita ao valor dos bens dados em garantia. **Saldo remanescente, após a excussão da garantia, que é classificado como crédito quirografário. Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.** Precedentes da Corte . Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22353751020248260000 São Paulo, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 23/09/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2024)

Logo, entende-se que os créditos relativo às operações 11479 – 000937900281877; 11479 000937900281893; 42155 –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

000000347977613; e 884205751701 - 42326-3904510595, garantidas por alienação/cessão fiduciária deverão ser integralmente excluídos da relação de credores da Recuperanda, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.8.3. CONCLUSÃO

Após a análise da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão o credor quanto à necessidade de retificação do valor, nos termos postulados.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **MINORAR** o crédito de ITAÚ UNIBANCO S.A. para R$ 1.558.614,96, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Divergência de crédito apresentada por

3.9. JOSÉ ALCIDES BONELLA HORTIFRUTI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 840,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 840,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito informando que o crédito arrolado, referente às notas fiscais de n° 663185/665738 já havia sido liquidado.

Para fundamentar seu pleito apresentou as referidas notas fiscais e o comprovante de pagamento e quitação.

Encaminhada a divergência de crédito à Recuperanda para exercício do contraditório, não foi apresentada qualquer resposta.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, diante da comprovação de quitação do valor anteriormente arrolado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por JOSÉ ALCIDES BONELLA HORTIFRUTI., para **EXCLUIR** a totalidade de seu crédito da relação de credores.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

3.10. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO ("UNIPRIME")

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – PEDIDO PRINCIPAL

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.500.000,00	Exclusão	R$ 1.515.056,29
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.500.000,00	R$ 1.518.548,12	R$ 1.515.056,29
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.500.000,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativo e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13º, da LREF.

Subsidiariamente, requereu a retificação do valor dos créditos arrolados pela Recuperanda para o valor de R$ 1.960.933,07 e, ainda, a exclusão do valor de R$ 442.384,95, do valor indicado, em razão das operações extraconcursais, com fulcro no artigo 49, § 3º, da LREF. Por conseguinte, em síntese, a Cooperativa pleiteia, subsidiariamente, a retificação do valor constante da relação de credores para o montante de R$ 1.518.548,12, a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário, respectivos fichas gráficas, contrato de cheque especial, extrato da conta corrente da Recuperanda, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou, em síntese, que os créditos do credor não são oriundos de Ato Cooperativo, em razão de possuírem natureza idêntica às operações realizadas por instituições financeiras comuns e, por conseguinte, o disposto no artigo 6º, § 13º, da LREF, não se aplica, devendo a divergência da Sicredi ser integralmente rejeitada.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Em acréscimo, sustenta que o valor deverá ser retificado, mas para o montante de R$ 1.866.280,54, tendo em vista que somente o valor de R$ 442.384,95 deve ser reconhecido como extraconcursal, em decorrência das garantias fiduciárias prestadas, consoante artigo 49, § 3º, da LREF.

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Operação	Garantia(s)	Valor da Garantia	Valor do crédito em 12/09
2023190363	Sem garantia	-	R$ 8.137,52
2024190815	Alienação fiduciária veículo I/Volvo, 2024	R$ 462.950,00	R$ 284.292,75
2025190278	Sem garantia	-	R$ 1.476.989,97
2025191455	Cessão fiduciária (cheques)	R$ 1.000.000,00	R$ 168.308,95
2025192030	Cessão fiduciária (cheques)	R$ 1.000.000,00	R$ 110.408,98
2025191182	Alienação fiduciária veículo Jeep Compass, 2022	R$ 127.038,00	R$ 100.000,00
Cheque Especial 2020010024	Sem garantia	-	R$ 29.928,80
			Valor total: R$ 2.178.066,97

A Recuperanda, ainda, menciona a existência de mais uma operação firmada com a Cooperativa (n° 20251911831) que não teria sido inclusa na relação de credores.

Todavia, a Devedora tão somente menciona a operação supramencionada sem acostar quaisquer documentos que comprovem a existência da referida CCB.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.10.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contrato preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias fidejussórias e fiduciárias; **ii)** taxas de juros moratórios; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[4], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.10.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário de exclusão de créditos que possuem garantias fiduciárias, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pleito.

Analisando-se os contratos encaminhados, constata-se que, de fato, as operações 2024190815, 2025191455, 2025192030 e 2025191182 possuem garantia fiduciária, consoante tabela acima.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade das operações indicadas, o crédito relativo aos respectivos contratos deve ser excluído (valor total de R$ 663.010,68), por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

[4] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

3.10.3. CONCLUSÃO

Realizada a análise documental, verificou-se que o valor total de todos os créditos e operações encaminhadas à Administração Judicial alcança o montante de R$ 2.178.066,97, dos quais R$ 663.010,68 deverão ser excluídos por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito para **RETIFICAR** o crédito de SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO ("UNIPRIME"), passando a constar o valor de R$ 1.515.056,29, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

4. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

Além dos credores acima que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu e-mails de 2 (dois) credores manifestando concordância aos valores arrolados pelas devedoras.

São eles, os seguintes:

CREDOR	CLASSE	VALOR ARROLADO
FRUTI SABOR - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 1.300,00
JJM FRUTAS LTDA.	ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 13.105,00

Em relação aos créditos anteriormente mencionados, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração – à exceção dos pedidos de aumento de valores pela Recuperanda, tratado no tópico a seguir –, considerando o arrolamento pelas devedoras, a concordância pelos credores e a ausência de documentos complementares.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

5. HABILITAÇÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

A Recuperanda informou a Administração Judicial que, após a publicação relação de credores inicialmente apresentada pela Devedora, foram localizados alguns créditos existentes que, diante da necessidade de apuração documental, não foram inicialmente arrolados, mas deverão ser habilitados para fins de publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da LREF.

Diante disso, encaminhou à Administração Judicial os documentos comprobatórios da existência de créditos que não foram inicialmente arrolados, pleiteando, assim, a habilitação.

A seguir, após a análise dos documentos encaminhados, a Administração Judicial apresenta a relação dos pedidos de habilitação por parte da Recuperanda, créditos anteriormente arrolados e decisão da Administração Judicial:

CREDOR	CRÉDITO E CLASSE PLEITEADOS	CRÉDITO ANTERIORMENTE ARROLADO	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Agrícola Famosa S.A.	R$ 180,00 (Classe III)	R$ 4.940,00 (Classe III)	R$ 5.120,00 (Classe III)
Agro Brasil CD Ltda	R$ 375,00 (Classe IV)	R$ 2.750,00 (Classe IV)	R$ 3.125,00 (Classe IV)
Agro Comercial Campo Vitoria Ltda	R$ 625,00 (Classe III)	R$ 2.606,25 (Classe III)	R$ 3.231,25 (Classe III)
Agro Comercial Frutobom Ltda	R$ 585,00 (Classe III)	R$ 16.364,50 (Classe III)	R$ 18.422,00[5] (Classe III)
Agro Com. Vila Galvão	R$ 3.360,00 (Classe IV)	R$ 11.050,00 (Classe IV)	R$ 14.410,00 (Classe IV)
Agro Londrina Com. de Frutas e Legumes Ltda	R$ 2.229,00 (Classe III)	R$ 34.249,85 (Classe III)	R$ 36.478,85 (Classe III)
Bahoma Frutas Ltda	R$ 2.430,00 (Classe III)	-	R$ 2.430,00 (Classe III)
Benedito Roberto Staut	R$ 5.360,40 (Classe III)	-	R$ 5.360,40 (Classe III)
Bonafruta Comércio de Frutas Ltda	R$ 600,00 (Classe IV)	-	R$ 600,00 (Classe IV)
Campal Frutas e Legumes Ltda	R$ 1.050,00 (Classe IV)	R$ 5.167,00 (Classe IV)	R$ 6.217,00 (Classe IV)
Canelas Comercial Agrícola Ltda	R$ 142,50 (Classe III)	R$ 228,00 (Classe III)	R$ 370,50 (Classe III)
Caxiense Frutti'n Box Comércio e Importação Ltda	R$ 1.245,00 (Classe III)	R$ 8.080,00 (Classe III)	R$ 9.325,00 (Classe III)
Celeiro Real Frutas e Legumes Ltda	R$ 213,75 (Classe III)	R$ 1.162,50 (Classe III)	R$ 1.376,25 (Classe III)
Cerealista Irmãos Uema Ltda	R$ 2.780,00 (Classe IV)	R$ 15.580,00 (Classe IV)	R$ 18.360,00 (Classe IV)
Comércio e Distribuidora de Frutas Nativas Exóticas Ltda	R$ 800,00 (Classe IV)	R$ 605,00 (Classe IV)	R$ 800,00 (Classe IV)

[5] (objeto de divergência de crédito analisada no presente relatório)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Comércio de Frutas Maria Vitoria Ltda	R$ 2.600,00 (Classe III)	R$ 11.240,00 (Classe III)	R$ 13.840,00 (Classe III)
Comercial HS Shimizu	R$ 1.125,00 (Classe III)	-	R$ 1.125,00 (Classe III)
Comercial Importadora e Exportadora Tavares Ltda	R$ 910,00 (Classe III)	R$ 1.520,00 (Classe III)	R$ 2.430,00 (Classe III)
Comércio de Frutas Tropical Ltda	R$ 2.850,00 (Classe IV)	R$ 1.528,50 (Classe IV)	R$ 2.850,00 (Classe IV)
Comércio de Hort. Cercina Ltda	R$ 24.375,00 (Classe IV)	R$ 100.530,00 (Classe IV)	R$ 124.905,00 (Classe IV)
Difar Comércio Importação e Exportação Ltda	R$ 700,00 (Classe III)	R$ 1.425,00 (Classe III)	R$ 2.125 (Classe III)
Distribuidora de Frutas Céu Azul Ltda	R$ 2.040,00 (Classe III)	R$ 46.695,00 (Classe III)	R$ 48.735,00 (Classe III)
E. M. Frutas	R$ 550,00 (Classe IV)	R$ 2.170,75 (Classe IV)	R$ 2.720,75 (Classe IV)
Felizardo Distribuidora de Frutas Ltda	R$ 700,00 (Classe IV)	R$ 3.375,00 (Classe IV)	R$ 4.075,00 (Classe IV)
Frugal Importadora e Exportadora Ltda	R$ 4.950,00 (Classe III)	R$ 15.920,00 (Classe III)	R$ 20.870,00 (Classe III)
Frutamina Comercial Agrícola Ltda	R$ 195,00 (Classe III)	R$ 11.176,75 (Classe III)	R$ 11.371,75 (Classe III)
Frutart Comércio de Produtos Agrícolas Ltda	R$ 260,00 (Classe III)	R$ 19.830,00 (Classe III)	R$ 20.090,00 (Classe III)
Frutas Pain Ltda	R$ 360,00 (Classe III)	R$ 60.079,30 (Classe III)	R$ 60.439,30 (Classe III)
Frutibrasil Com. Atac. Imp. e Exp. Ltda	R$ 1.885,00 (Classe III)	-	R$ 1.885,00 (Classe III)
Fruticola Cacique Ltda	R$ 6.298,50 (Classe III)	-	R$ 6.298,50 (Classe III)
Comercial Agrícola Guaracai Ltda	R$ 900,00 (Classe III)	R$ 43.481,45 (Classe III)	R$ 44.381,45 (Classe III)
Guepardo Importação e Exportação Ltda	R$ 5.750,00 (Classe III)	R$ 69.715,00 (Classe III)	R$ 75.465,00 (Classe III)[6]
Hetros Importação e Exportação Ltda	R$ 5.140,00 (Classe III)	R$ 50.745,00 (Classe III)	R$ 55.885,00 (Classe III)
HGS Frutas e Legumes Ltda	R$ 2.603,00 (Classe III)	R$ 4.873,50 (Classe III)	R$ 7.476,50 (Classe III)
HM Frutas Ltda	R$ 280,00 (Classe IV)	R$ 517,75 (Classe IV)	R$ 797,75 (Classe IV)
Hortifruti Amma Ltda	R$ 540,00 (Classe III)	R$ 17.530,00 (Classe III)	R$ 18.070,00 (Classe III)
JJM Frutas Ltda	R$ 2.100,00 (Classe IV)	R$ 13.105,00 (Classe IV)	R$ 15.205,00 (Classe IV)
JND Comércio de Frutas Ltda	R$ 4.615,00 (Classe IV)	R$ 16.934,50 (Classe IV)	R$ 21.549,50 (Classe IV)
José A. Furtado e Outra	R$ 27.040,00 (Classe III)	R$ 157.675,39 (Classe III)	R$ 184.715,39 (Classe III)

[6] (objeto de divergência de crédito analisada no presente relatório)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

José Charles Dias Mendes	R$ 3.045,60 (Classe III)	R$ 3.045,60 (Classe III)	R$ 3.045,60 (Classe III)
Leme Comercio de Frutas e Transportes Ltda	R$ 2.000,00 (Classe III)	R$ 6.225,00 (Classe III)	R$ 8.225,00 (Classe III)
Marcos Orioli Comércio de Frutas Ltda	R$ 7.210,00 (Classe IV)	R$ 35.520,00 (Classe IV)	R$ 42.730,00 (Classe IV)
Milhos do João Comercial Agrícola Ltda	R$ 225,00 (Classe IV)	R$ 450,00 (Classe IV)	R$ 675,00 (Classe IV)
Monte Siao Comércio de Hortifruti Ltda	R$ 1.900,00 (Classe III)	R$ 1.120,00 (Classe III)	R$ 3.020,00 (Classe III)
Morena Frutas Tropicais Ltda	R$ 300,00 (Classe III)	R$ 17.941,00 (Classe III)	R$ 18.241,00 (Classe III)
Nutritiva Importadora e Comércio de Frutas Ltda	R$ 660,00 (Classe III)	R$ 11.170,00 (Classe III)	R$ 11.830,00 (Classe III)
Othil Importadora de Frutas Ltda	R$ 610,00 (Classe III)	-	R$ 610,00 (Classe III)
SAFCO Agrícola Importação e Exportação Ltda	R$ 14.170,00 (Classe III)	R$ 59.015,00 (Classe III)	R$ 73.185,00 (Classe III)
Sergio Monteiro - Frutas	R$ 650,00 (Classe IV)	R$ 4.262,00 (Classe IV)	R$ 4.912,00 (Classe IV)
SJT Alimentos Ltda	R$ 6.030,00 (Classe III)	R$ 19.980,00 (Classe III)	R$ 26.010,00 (Classe III)
Sol Divino Comercial Agrícola	R$ 3.410,00 (Classe IV)	R$ 1.425,00 (Classe IV)	R$ 4.835,00 (Classe IV)
Takoish Comércio Verduras e Legumes Ltda	R$ 586,50 (Classe IV)	R$ 17.984,01 (Classe IV)	R$ 18.570,51 (Classe IV)
Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda	R$ 180,00 (Classe III)	R$ 25.157,25 (Classe III)	R$ 25.337,25 (Classe III)

Ressalta-se que, na tabela acima, os valores habilitados após a análise da Administração Judicial foram baseados nas notas fiscais encaminhadas pela Recuperanda.

Em que pese a Devedora tenha encaminhado planilha indicando, para alguns credores, saldo inferior ao valor cheio da respectiva nota fiscal, nenhum comprovante de desconto ou pagamento parcial foi enviado, de forma que os valores acima indicados foram considerados exclusivamente com base nos documentos aos quais a Administração Judicial teve acesso.

Ainda, em relação ao credor JOSÉ CHARLES DIAS MENDES, a Administração Judicial consigna que não acolheu o pedido de habilitação do valor pleiteado visto que o montante indicado já encontra-se arrolado na relação de credores em favor do respectivo credor.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que os créditos relacionados na tabela foram habilitados, em razão do encaminhamento das notas fiscais anteriores ao pedido de recuperação judicial.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

6. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos da Recuperanda a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de 03 reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face da Recuperanda, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
0001404-49.2023.5.09.0020 (1ª Vara do Trabalho de Maringá – PR)	Leandro da Silva Souza	R$ 0,01	Credor habilitado
0001893-18.2025.5.09.0020 (1ª Vara do Trabalho de Maringá – PR)	Victor Hugo Batista Sampaio de Jesus	R$ 23.220,67	Processo distribuído em 10/12/2025
0001011-70.2025.5.09.0662 (4ª Vara do Trabalho de Maringá – PR)	Carlos Rodrigo Lupi	R$ 252.158,89	Credor habilitado

Sobre os credores trabalhistas, destaca-se que Leandro da Silva Souza se encontra arrolado com o crédito de R$ 117.139,23 e Carlos Rodrigo Lupi com o crédito de R$ 252.158,89. Somente Victor Hugo Batista Sampaio de Jesus não se encontra arrolado no quadro de credores, entretanto, o processo está em fase inicial, não havendo valores liquidados.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou somente uma ação movida contra a Recuperanda:

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	PARTE AUTORA	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0013524-60.2021.8.16.0017 (1ª Vara Cível de Maringá/PR)	Welington Ribeiro de Oliveira	R$ 1.188.000,00	Acidente de Trânsito

Quanto à ação cível acima, deixa de realizar alterações, haja vista que se trata de ação de conhecimento, sem valores líquidos, certos ou exigíveis.

Dessa forma, considerando as razões acima exposadas a Administração Judicial não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente.

Por fim, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, não foram encontradas quaisquer divergências, razão pela qual vão mantidos os créditos nas classes inicialmente arrolados.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das devedoras foi minorado em R$ 2.008.525,21, totalizando R$ 16.809.636,83**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 542.712,87	R$ 542.712,87	R$ 0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 16.670.014,91	R$ 14.607.106,70	- R$ 2.062.908,21
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 1.605.434,26	R$ 1.659.817,26	R$ 53.383,00
TOTAL	R$ 18.818.162,04	R$ 16.809.636,83	- R$ 2.008.525,21

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Maringá/PR, 16 de dezembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

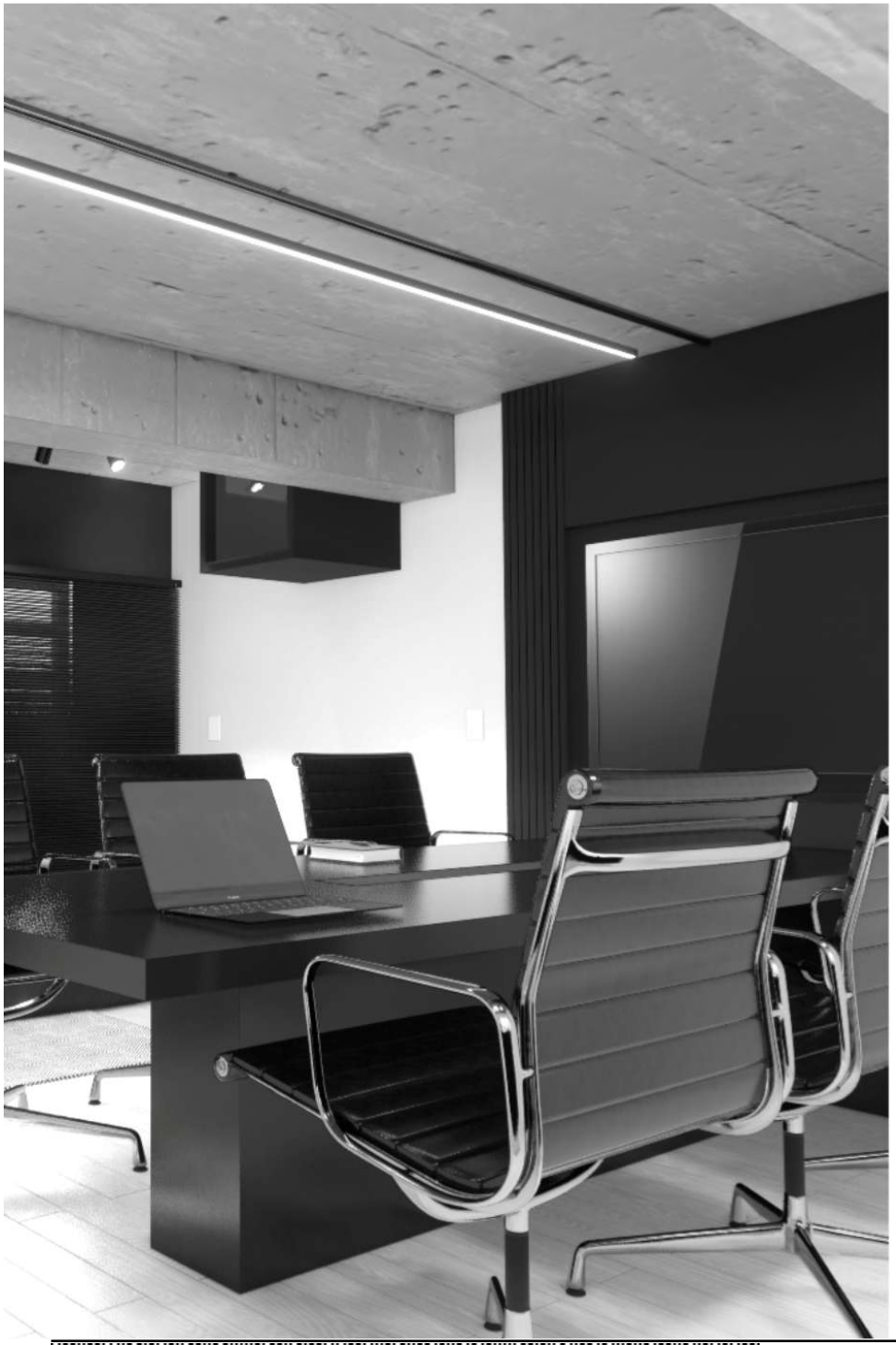

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA

Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS ("DALL FRUTAS") (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
ADRIANO MARIA DA SILVA	R$ 9.339,50
ALEXANDRE RICARDO DA MOTA	R$ 3.910,28
ANDERSON DE SOUZA TAVARES SEIBER	R$ 2.449,16
ANGELO VANDER SALVADEGO	R$ 4.560,77
APARECIDO JACINTO MORENO	R$ 3.738,57
BENEDITO FAUSTINO	R$ 4.362,36
BRUNO FERNANDES	R$ 7.945,93
CAMILO SOARES	R$ 3.509,87
CARLOS RODRIGO LUPI	R$ 252.158,89
CLAUDIO MUNHOS HERMOSO	R$ 828,52
EDILSO PEREIRA DA SILVA	R$ 5.520,16
EDINEY DOS ANJOS BLASQUES ANDRES	R$ 5.800,46
EDSON DA LUZ	R$ 7.200,22
FABIO ANTONIO BARBOSA BLIS	R$ 4.061,75
FABIO FERNANDO PEREIRA DE PROENCA	R$ 3.804,92
FLORESTAL PIERRE LOUIS	R$ 4.156,95
GABRIEL HENRIQUE PALL BLASQUES	R$ 832,84
GILMAR GUERRA	R$ 6.277,44
JEAN DALAIRE MONTOBAN	R$ 5.379,25
JOAO PEDRO RODRIGUES	R$ 1.503,72
JOCELITO BINELLO	R$ 3.323,26
JONATHAN SILVA DE MORAIS	R$ 2.925,93
JOSE LUIZ PIMENTEL	R$ 6.559,60
JUAN DE JESUS PINANGO SANDOVAL	R$ 2.899,77

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

LEANDRO DA SILVA SOUZA	R$ 117.139,23
LEANDRO MARCOS DE SOUZA	R$ 6.929,23
LEANDRO SILVA DOS SANTOS	R$ 3.446,73
LEIA SOARES PEDRO DA LUZ	R$ 2.614,05
LUIZ PEDRO FONTOLAN FILHO	R$ 1.891,77
MARCELO SOUZA LOPES	R$ 8.712,67
MARCOS NICOLAU ZULI DE AGUIAR	R$ 3.655,58
MIGUEL GRANADO	R$ 1.242,76
MONIQUE DA SILVA	R$ 2.972,92
PETIEL PIERRE	R$ 3.455,14
REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS	R$ 4.557,10
RICARDO FERREIRA RAMOS	R$ 2.709,24
RONALDO SANTOS ARTIGAS	R$ 2.445,92
ROSANGELA GOMES DE FREITAS	R$ 3.922,30
SEBASTIAO DE CASTRO BARROSO JUNIOR	R$ 5.553,73
SILVANO MARTUCCI	R$ 4.652,55
UMBERTO APARECIDO POSSA	R$ 3.611,39
VALDIMIRO PAULO DE LIMA	R$ 5.393,71
VANILSON DOURADO	R$ 4.756,73
TOTAL	R$ 542.712,87

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
ADAIR ERNESTO ANDREAZZA	R$ 32.800,50
AGRICOLA FAMOSA S.A.	R$ 5.120,00
AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R$ 3.496,00
AGRO COMERCIAL CAMPO VITORIA LTDA	R$ 3.231,25
AGRO COMERCIAL DUBOM LTDA	R$ 7.111,00
AGRO COMERCIAL FRUTOBOM LTDA	R$ 18.422,00
AGRO COMERCIAL HIRAGAMI LTDA	R$ 247.105,00

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

AGRO LONDRINA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 36.478,85
ALDERI CLAUDIO HOMA	R$ 43.696,20
ALEOMAR DONATTI GALLASSI	R$ 62.300,00
ALINE CANTELLE CASTILHOS	R$ 60.093,00
ANDREIA RASADOR	R$ 64.200,00
BAHOMA FRUTAS LTDA	R$ 2.430,00
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 2.920.349,19
BANCO SAFRA S/A	R$ 990.144,05
BANCO SANTANDER S.A.	R$ 115.658,99
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 46.215,00
BENEDITO ROBERTO STAUT	R$ 5.360,40
BENINI E CIA LTDA	R$ 148.484,00
BORTOLON AGROCOMERCIAL LTDA	R$ 36.960,00
CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R$ 370,50
CASSIO ADAIR ANDREAZZA	R$ 157.683,00
CAXIENSE - FRUTTI'N BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.	R$ 9.325,00
CELEIRO REAL FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 1.376,25
CITRO ALTO - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CITRUS LTDA	R$ 2.359,50
COMERCIAL , IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA	R$ 2.430,00
COMERCIAL AGRICOLA CAPANEMA LTDA	R$ 16.694,00
COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA	R$ 44.381,45
COMERCIAL AGRICOLA MAGARETTO LTDA	R$ 31.000,00
COMERCIAL AGRICOLA TAMANDUA LTDA	R$ 1.410,00
COMERCIO DE FRUTAS MARIA VITORIA LTDA	R$ 13.840,00
COMERCIO DE FRUTAS ONOFRUTI LTDA	R$ 20.540,00
COMERCIAL HS SHIMIZU	R$ 1.125,00
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA	R$ 8.190,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS	R$ 2.742.162,37

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

DALAIO AGROPASTORIL LTDA	R$ 38.192,00
DAVI LUIZ RASADOR	R$ 123.890,00
DECIO LONGUINI DE ANDRADE DIAS	R$ 72.100,00
DIANA HIROMI MATSUDA	R$ 103.125,00
DIFAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 2.125,00
DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA.	R$ 48.735,00
DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA	R$ 11.162,00
EDUARDO ANDRE ATKINSON	R$ 114.875,00
ELENICE GOBETTI INDICATTI	R$ 226.400,80
ERALDO BERNARDI	R$ 116.789,50
F3 LOGISTICA E IMPORTACAO LTDA	R$ 21.800,00
FABRICIO ANTONIO HOMA ONYSZKO	R$ 7.640,00
FERNANDO DOTTA E OUTROS	R$ 18.480,00
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R$ 20.870,00
FRUTAMINA - COMERCIAL AGRICOLA LTDA.	R$ 11.371,75
FRUTANIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA.	R$ 6.706,05
FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R$ 20.090,00
FRUTAS PAIN LTDA	R$ 60.439,30
FRUTI SABOR - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	R$ 1.300,00
FRUTIBRASIL COM. ATC. IM. E EXP. LTDA	R$ 1.885,00
FRUTÍCOLA CACIQUE LTDA	R$ 6.298,50
FRUTICOLA VALINHOS LTDA	R$ 655,50
FRUTICULTURA CONSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA.	R$ 5.525,00
GLADIS ATKINSON PRASS	R$ 44.156,00
GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R$ 159.825,80
GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R$ 75.465,00
HANS THEODORO SCHOLTEN	R$ 80.492,98
HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 55.885,00
HGS FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 7.476,50

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

HORTIFRUTI AMMA LTDA	R$ 18.070,00
IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA	R$ 5.476,75
IMPERIO CATHE COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 12.050,00
INGA VEICULOS LTDA	R$ 6.051,60
ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA	R$ 1.710,00
ITAU UNIBANCO S.A.	R$ 1.558.614,96
ITAUEIRA AGROPECUARIA S A	R$ 72.138,00
ITAUEIRA AGROPECUARIA S A	R$ 67.254,40
JEAN CARLOS DE SOUZA	R$ 9.000,00
JOAO ARMANDO HAIDUK	R$ 266.915,00
JOIA FRUTAS E CEREAIS LTDA	R$ 480,00
JOSE A. FURTADO E OUTRA	R$ 184.715,39
JOSE CARLOS FERREIRA	R$ 46,00
JOSE CASTILHOS CARDOSO	R$ 8.471,00
JOSE CHARLES DIAS MENDES	R$ 3.045,60
KAZUO HOSHINO & IRMAOS	R$ 342.351,86
KIFRUT COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 18.600,00
LEME COMERCIO DE FRUTAS E TRANSPORTES LTDA	R$ 8.225,00
LUANA ANTUNES SANCHEZ	R$ 40.640,00
LUZIA HELENA GARCIA LEAL	R$ 35.750,00
MAGARIO FRUTAS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTACAO LTDA	R$ 988,00
MALAGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTI-GRANJEIROS LTDA	R$ 3.960,00
MARCIA SALETE HOMA	R$ 35.983,49
MARCIO LUCIANO DE MELLO	R$ 99.674,00
MARKBEM CITRUS LTDA	R$ 1.000,00
MAXFRUTA IMPORTACAO LTDA	R$ 9.520,00
MONTE SIAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	R$ 3.020,00
MORENA FRUTAS TROPICAIS LTDA	R$ 18.241,00

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

MURCIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTI-GRANJEIROS LTDA	R$ 7.040,00
NUTRITIVA IMPORTADORA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 11.830,00
O S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FRUTAS LTDA	R$ 8.369,50
OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA	R$ 610,00
PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRAN-JEIROS LTDA	R$ 8.275,00
PERBONI S/A	R$ 53.424,00
POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 3.000,00
PRIMEIRA FRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 8.805,00
RAIZES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	R$ 520,00
SAFCO AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 73.185,00
SANCHES E MATSUNAGA LTDA	R$ 1.394,57
SANDRO LUIS ANDREAZZA	R$ 136.366,00
SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO	R$ 1.515.056,29
SJT ALIMENTOS LTDA	R$ 26.010,00
SS AGRO	R$ 166.525,09
TAKAO HOSHINO E OUTRO	R$ 1.379,00
TIAGO DONIZETTI DOTTA E OUTROS	R$ 2.550,00
VAGNER FERREIRA DA SILVA	R$ 58.944,00
VALE DO SOL COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 25.337,25
VICTORY COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 5.115,00
VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 910,00
WELTON JOSE CAETANO	R$ 288.733,05
WR AGROPASTO LTDA	R$ 5.436,72
TOTAL	R$ 14.607.106,70

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

RELAÇÃO DE CREDORES ME/EP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R$ 5.035,00
AGRO BORKOSKI EMPREENDIMENTOS LTDA	R$ 41.650,00
AGRO BRASIL CD LTDA	R$ 3.125,00
AGRO COMERCIAL VILA GALVAO LTDA	R$ 14.410,00
ALAVARSE GONZALES & CIA LTDA	R$ 160,00
ANDREAZZA E FILHOS FRUTAS SELECIONADAS LTDA	R$ 14.940,00
BRAZAO AGENCIAMENTO E COMERCIO LTDA	R$ 26.400,00
BROCOLIS BERNARDI LTDA	R$ 20.017,50
BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 600,00
CAMPAL FRUTAS E LEGUMES LTDA	R$ 6.217,00
CARVALHO & SPERANDIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 5.200,00
CEBOLAS ALEOMAR GALLASSI LTDA	R$ 13.500,00
CERCINA AGRO COMERCIAL LTDA	R$ 84.100,00
CEREALISTA IRMAOS UEMA LTDA	R$ 18.360,00
CEREALISTA PIZANI LTDA	R$ 83.897,00
COMERCIAL A S GOIAS LTDA	R$ 21.960,00
COMERCIAL TERENCIO LTDA	R$ 65.000,00
COMERCIO DE FRUTAS KONDO LTDA.	R$ 9.045,00
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	R$ 2.850,00
COMERCIO DE FRUTAS VAL ROSSI LTDA.	R$ 300,00
COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CERCINA LTDA	R$ 124.905,00
COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NATIVAS E EXOTICAS LTDA	R$ 800,00
DIAMANTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R$ 11.125,00
DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ROCHA LTDA	R$ 2.018,75
E M FRUTAS LTDA	R$ 2.720,75
ENLIZIO PEREIRA CORDEIRO LTDA	R$ 159.432,00
ESCOAR ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$ 1.525,00

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

FELIZARDO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	R$ 4.075,00
FRUTAS DOCE COMERCIAL LTDA	R$ 9.680,00
FRUTOMAXX COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	R$ 456,00
GONCALES PNEUMATICOS LTDA	R$ 858,00
HINAKO HIGASHI MAGARIO 07517635867	R$ 6.240,00
HM AGROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA	R$ 43.118,00
HM FRUTAS LTDA	R$ 797,75
ISSAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R$ 5.595,50
JJM FRUTAS LTDA	R$ 15.205,00
JND COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 21.549,50
KIYATAKE COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 11.020,00
LINHARES PAI E FILHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	R$ 20.783,50
MARCOS ORIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA	R$ 42.730,00
MASTER CITRUS COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA	R$ 29.500,92
MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA.	R$ 5.010,00
MILHOS DO JOAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R$ 675,00
MORRO GRANDE HORTIFRUTI LTDA	R$ 67.537,50
R. PARISE HORTIFRUTIFLORES	R$ 2.000,00
RALF PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R$ 6.733,33
RENE APARECIDO DE ALMEIDA	R$ 21.689,75
RETIZAN - RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$ 37.471,00
ROGE DISTRIBUIDORA DE COCO VERDE E HORT FRUT LTDA	R$ 1.640,00
ROSEIRA CONQUISTA FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA	R$ 361,00
SERGIO MONTEIRO - FRUTAS	R$ 4.912,00
SOL BRILHANTE COMERCIO E EMBALAGEM DE HORTIFRUTI LTDA	R$ 1.405,00
SOL DIVINO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R$ 4.835,00
TAKOISH COMERCIO VERDURAS E LEGUMES LTDA	R$ 18.570,51
UNIAO AGRICOLA AGRO-SUL LTDA	R$ 855,00

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

UNIDOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI-GRANJEIROS LTDA	R$ 260,00
VAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA	R$ 534.960,00
TOTAL	R$ 1.659.817,26

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (“DALL FRUTAS”) (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Empresa: C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS ("DALL FRUTAS")

Documento Analisado: Relatório de provisão de férias e 13º salário

Data Balancete Agosto de 2025

Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte

Descrição: Os valores apresentados pela Recuperanda no **Edital** foram cotejados com o **Relatório de provisão de férias e 13º salário de agosto/25**

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE I	Adriano Maria da Silva	R$ 9.339,50	R$ 9.339,50	-	
CLASSE I	Alexandre Ricardo da Mota	R$ 3.910,28	R$ 3.910,28	-	
CLASSE I	Anderson de Souza Tavares Seiber	R$ 2.449,16	R$ 2.449,16	-	
CLASSE I	Angelo Vander Salvadego	R$ 4.560,77	R$ 4.560,77	-	
CLASSE I	Aparecido Jacinto Moreno	R$ 3.738,57	R$ 3.738,57	-	
CLASSE I	Benedito Faustino	R$ 4.362,36	R$ 4.362,36	-	
CLASSE I	Bruno Fernandes	R$ 7.945,93	R$ 7.945,93	-	
CLASSE I	Camilo Soares	R$ 3.509,87	R$ 3.509,87	-	
CLASSE I	Carlos Rodrigo Lupi	R$ 252.158,89	-	R$ 252.158,89	(a)
CLASSE I	Claudio Munhos Hermoso	R$ 828,52	R$ 828,52	-	
CLASSE I	Edilso Pereira Da Silva	R$ 5.520,16	R$ 5.520,16	-	
CLASSE I	Ediney Dos Anjos Blasques Andres	R$ 5.800,46	R$ 5.800,46	-	
CLASSE I	Edson Da Luz	R$ 7.200,22	R$ 7.200,22	-	
CLASSE I	Fabio Antonio Barbosa Blis	R$ 4.061,75	R$ 4.061,75	-	
CLASSE I	Fabio Fernando Pereira De Proenca	R$ 3.804,92	R$ 3.804,92	-	
CLASSE I	Florestal Pierre Louis	R$ 4.156,95	R$ 4.156,95	-	
CLASSE I	Gabriel Henrique Pall Blasques	R$ 832,84	R$ 832,84	-	
CLASSE I	Gilmar Guerra	R$ 6.277,44	R$ 6.277,44	-	
CLASSE I	Jean Dalaire Montoban	R$ 5.379,25	R$ 5.379,25	-	
CLASSE I	Joao Pedro Rodrigues	R$ 1.503,72	R$ 1.503,72	-	
CLASSE I	Jocelito Binello	R$ 3.323,26	R$ 3.323,26	-	
CLASSE I	Jonathan Silva de Morais	R$ 2.925,93	R$ 2.925,93	-	
CLASSE I	Jose Luiz Pimentel	R$ 6.559,60	R$ 6.559,60	-	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CLASSE I	Juan de Jesus Pinango Sandoval	R$ 2.899,77	R$ 2.899,77	-	
CLASSE I	Leandro da Silva Souza	R$ 117.139,23	-	R$ 117.139,23	(a)
CLASSE I	Leandro Marcos de Souza	R$ 6.929,23	R$ 6.929,23	-	
CLASSE I	Leandro Silva dos Santos	R$ 3.446,73	R$ 3.446,73	-	
CLASSE I	Leia Soares Pedro da Luz	R$ 2.614,05	R$ 2.614,05	-	
CLASSE I	Luiz Pedro Fontolan Filho	R$ 1.891,77	R$ 1.891,77	-	
CLASSE I	Marcelo Souza Lopes	R$ 8.712,67	R$ 8.712,67	-	
CLASSE I	Marcos Nicolau Zuli de Aguiar	R$ 3.655,58	R$ 3.655,58	-	
CLASSE I	Miguel Granado	R$ 1.242,76	R$ 1.242,76	-	
CLASSE I	Monique da Silva	R$ 2.972,92	R$ 2.972,92	-	
CLASSE I	Petiel Pierre	R$ 3.455,14	R$ 3.455,14	-	
CLASSE I	Reginaldo Ferreira dos Santos	R$ 4.557,10	R$ 4.557,10	-	
CLASSE I	Ricardo Ferreira Ramos	R$ 2.709,24	R$ 2.709,24	-	
CLASSE I	Ronaldo Santos Artigas	R$ 2.445,92	R$ 2.445,92	-	
CLASSE I	Rosangela Gomes de Freitas	R$ 3.922,30	R$ 3.922,30	-	
CLASSE I	Sebastiao de Castro Barroso Junior	R$ 5.553,73	R$ 5.553,73	-	
CLASSE I	Silvano Martucci	R$ 4.652,55	R$ 4.652,55	-	
CLASSE I	Umberto Aparecido Possa	R$ 3.611,39	R$ 3.611,39	-	
CLASSE I	Valdimiro Paulo De Lima	R$ 5.393,71	R$ 5.393,71	-	
CLASSE I	Vanilson Dourado	R$ 4.756,73	R$ 4.756,73	-	
		R$ 542.712,87	R$ 173.414,75	R$ 369.298,12	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Empresa: C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS ("DALL FRUTAS")
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete Setembro de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 com documento suporte
Descrição: Os valores apresentados pela Recuperanda no **Edital** foram cotejados com os saldos presentes no Balancete Contábil de competência setembro de 2025.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE III	Adair Ernesto Andreazza	R$ 32.800,50	Fornecedor	R$ 32.800,50	-	(a)
CLASSE III	Agrícola Famosa S.A.	R$ 4.940,00	Fornecedor	R$ 4.940,00	-	(a)
CLASSE III	Agro Comercial C.R. Importação e Exportação Ltda	R$ 3.496,00	Fornecedor	R$ 3.496,00	-	(a)
CLASSE III	Agro Comercial Campo Vitória Ltda	R$ 2.606,25	Fornecedor	R$ 2.606,25	-	(a)
CLASSE III	Agro Comercial Dubom Ltda	R$ 7.111,00	Fornecedor	R$ 7.111,00	-	(a)
CLASSE III	Agro Comercial Frutobom Ltda	R$ 16.364,50	Fornecedor	R$ 16.364,50	-	(a)
CLASSE III	Agro Comercial Hiragami Ltda	R$ 247.105,00	Fornecedor	R$ 247.105,00	-	(a)
CLASSE III	Agro Londrina Comércio de Frutas e Legumes Ltda	R$ 34.249,85	Fornecedor	R$ 34.249,85	-	(a)
CLASSE III	Alderi Claudio Homa	R$ 43.696,20	Fornecedor	R$ 43.696,20	-	(a)
CLASSE III	Aleomar Donatti Gallassi	R$ 62.300,00	Fornecedor	R$ 62.300,00	-	(a)
CLASSE III	Aline Cantelle Castilhos	R$ 60.093,00	Fornecedor	R$ 60.093,00	-	(a)
CLASSE III	Andreia Rasador	R$ 64.200,00	Fornecedor	R$ 64.200,00	-	(a)
CLASSE III	Banco Bradesco S.A.	R$ 2.920.349,19	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 1.791.531,76	R$ 1.128.817,43	(b)
CLASSE III	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	R$ 2.742.162,37	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 1.417.484,24	R$ 1.324.678,13	(b)
CLASSE III	Banco Safra S/A	R$ 1.377.609,92	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 363.535,53	R$ 1.014.074,39	(b)
CLASSE III	Banco Santander S.A.	R$ 115.658,99	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 0,00	R$ 115.658,99	(b)
CLASSE III	Benassi São Paulo – Importação e Exportação Ltda	R$ 46.215,00	Fornecedor	R$ 46.215,00	-	(a)
CLASSE III	Benini e Cia Ltda	R$ 148.484,00	Fornecedor	R$ 148.484,00	-	(a)
CLASSE III	Bortolon Agrocomercial Ltda	R$ 36.960,00	Fornecedor	R$ 36.960,00	-	(a)
CLASSE III	Canelas Comercial Agrícola Ltda	R$ 228,00	Fornecedor	R$ 228,00	-	(a)
CLASSE III	Cássio Adair Andreazza	R$ 157.683,00	Fornecedor	R$ 157.683,00	-	(a)
CLASSE III	Caxiense – Frutti'n Box Comércio e Importação Ltda	R$ 8.080,00	Fornecedor	R$ 8.080,00	-	(a)
CLASSE III	Celeiro Real Frutas e Legumes Ltda	R$ 1.162,50	Fornecedor	R$ 1.162,50	-	(a)
CLASSE III	Citro Alto – Indústria de Beneficiamento e Comércio de Citrus Ltda	R$ 2.359,50	Fornecedor	R$ 2.359,50	-	(a)
CLASSE III	Comercial, Importadora e Exportadora Tavares Ltda	R$ 1.520,00	Fornecedor	R$ 1.520,00	-	(a)
CLASSE III	Comercial Agrícola Capanema Ltda	R$ 16.694,00	Fornecedor	R$ 16.694,00	-	(a)
CLASSE III	Comercial Agrícola Guaracai Ltda	R$ 43.481,45	Fornecedor	R$ 43.481,45	-	(a)
CLASSE III	Comercial Agrícola Magaretto Ltda	R$ 31.000,00	Fornecedor	R$ 31.000,00	-	(a)
CLASSE III	Comercial Agrícola Tamanduá Ltda	R$ 1.410,00	Fornecedor	R$ 1.410,00	-	(a)
CLASSE III	Comércio de Frutas Maria Vitória Ltda	R$ 11.240,00	Fornecedor	R$ 11.240,00	-	(a)
CLASSE III	Comércio de Frutas Onofruti Ltda	R$ 20.540,00	Fornecedor	R$ 20.540,00	-	(a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CLASSE III	Comércio Importação e Exportação de Frutas Crisfrut Ltda	R$ 1.650,00	Fornecedor	R$ 1.650,00	-	(a)
CLASSE III	Comércio Importação e Exportação de Frutas Crisfrut Ltda	R$ 6.540,00	Fornecedor	R$ 6.540,00	-	(a)
CLASSE III	Dalaio Agropastoril Ltda	R$ 38.192,00	Fornecedor	R$ 38.192,00	-	(a)
CLASSE III	Davi Luiz Rasador	R$ 123.890,00	Fornecedor	R$ 123.890,00	-	(a)
CLASSE III	Décio Longuini de Andrade Dias	R$ 72.100,00	Fornecedor	R$ 72.100,00	-	(a)
CLASSE III	Diana Hiromi Matsuda	R$ 103.125,00	Fornecedor	R$ 103.125,00	-	(a)
CLASSE III	Difar Comércio Importação e Exportação Ltda	R$ 1.425,00	Fornecedor	R$ 1.425,00	-	(a)
CLASSE III	Distribuidora de Frutas Céu Azul Ltda	R$ 46.695,00	Fornecedor	R$ 46.695,00	-	(a)
CLASSE III	Drugovich Tecnologia em Borracha Ltda	R$ 11.162,00	Fornecedor	R$ 11.162,00	-	(a)
CLASSE III	Eduardo Andre Atkinson	R$ 114.875,00	Fornecedor	R$ 114.875,00	-	(a)
CLASSE III	Elenice Gobetti Indicatti	R$ 226.400,80	Fornecedor	R$ 226.400,80	-	(a)
CLASSE III	Eraldo Bernardi	R$ 116.789,50	Fornecedor	R$ 116.789,50	-	(a)
CLASSE III	F3 Logística e Importação Ltda	R$ 21.800,00	Fornecedor	R$ 21.800,00	-	(a)
CLASSE III	Fabrício Antonio Homa Onyszko	R$ 7.640,00	Fornecedor	R$ 7.640,00	-	(a)
CLASSE III	Fernando Dotta e Outros	R$ 18.480,00	Fornecedor	R$ 18.480,00	-	(a)
CLASSE III	Frugal Importadora e Exportadora Ltda	R$ 15.920,00	Fornecedor	R$ 15.920,00	-	(a)
CLASSE III	Frutamina – Comercial Agrícola Ltda	R$ 11.176,75	Fornecedor	R$ 11.176,75	-	(a)
CLASSE III	Frutania Comércio de Frutas Ltda	R$ 6.706,05	Fornecedor	R$ 6.706,05	-	(a)
CLASSE III	Frutart Comércio de Produtos Agrícolas Ltda	R$ 19.830,00	Fornecedor	R$ 19.830,00	-	(a)
CLASSE III	Frutas Pain Ltda	R$ 60.079,30	Fornecedor	R$ 60.079,30	-	(a)
CLASSE III	Fruti Sabor – Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 1.300,00	Fornecedor	R$ 1.300,00	-	(a)
CLASSE III	Frutícola Valinhos Ltda	R$ 655,50	Fornecedor	R$ 655,50	-	(a)
CLASSE III	Fruticultura Consul – Comércio de Hortifruti Ltda	R$ 5.525,00	Fornecedor	R$ 5.525,00	-	(a)
CLASSE III	Gladis Atkinson Prass	R$ 44.156,00	Fornecedor	R$ 44.156,00	-	(a)
CLASSE III	Grand Valle Agrícola Importadora e Exportadora Ltda	R$ 159.825,80	Fornecedor	R$ 159.825,80	-	(a)
CLASSE III	Guepardo Importação e Exportação Ltda	R$ 58.165,00	Fornecedor	R$ 58.165,00	-	(a)
CLASSE III	Guepardo Importação e Exportação Ltda	R$ 11.550,00	Fornecedor	R$ 11.550,00	-	(a)
CLASSE III	Hans Theodoro Scholten	R$ 80.492,98	Fornecedor	R$ 80.492,98	-	(a)
CLASSE III	Hetros Importação e Exportação Ltda	R$ 50.745,00	Fornecedor	R$ 50.745,00	-	(a)
CLASSE III	HGS Frutas e Legumes Ltda	R$ 4.873,50	Fornecedor	R$ 4.873,50	-	(a)
CLASSE III	Hortifruti Amma Ltda	R$ 17.530,00	Fornecedor	R$ 17.530,00	-	(a)
CLASSE III	Iguape Comércio de Legumes Ltda	R$ 5.476,75	Fornecedor	R$ 5.476,75	-	(a)
CLASSE III	Império Cathe Comércio de Frutas Ltda	R$ 12.050,00	Fornecedor	R$ 12.050,00	-	(a)
CLASSE III	Ingá Veículos Ltda	R$ 6.051,60	Fornecedor	R$ 6.051,60	-	(a)
CLASSE III	Ítalo Brasileira Agro Comercial Ltda	R$ 1.710,00	Fornecedor	R$ 1.710,00	-	(a)
CLASSE III	Itaú Unibanco S.A.	R$ 3.351.903,24	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 1.349.550,62	R$ 2.002.352,62	(b)
CLASSE III	Itaueira Agropecuária S.A.	R$ 72.138,00	Fornecedor	R$ 72.138,00	-	(a)
CLASSE III	Itaueira Agropecuária S.A.	R$ 67.254,40	Fornecedor	R$ 67.254,40	-	(a)
CLASSE III	Jean Carlos de Souza	R$ 9.000,00	Fornecedor	R$ 9.000,00	-	(a)
CLASSE III	João Armando Haiduk	R$ 266.915,00	Fornecedor	R$ 266.915,00	-	(a)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CLASSE III	Joia Frutas e Cereais Ltda	R$ 480,00	Fornecedor	R$ 480,00	-	(a)
CLASSE III	José A. Furtado e Outra	R$ 157.675,39	Fornecedor	R$ 157.675,39	-	(a)
CLASSE III	José Alcides Bonella Hortifruti Ltda	R$ 840,00	Fornecedor	R$ 840,00	-	(a)
CLASSE III	José Carlos Ferreira	R$ 46,00	Fornecedor	R$ 46,00	-	(a)
CLASSE III	José Castilhos Cardoso	R$ 8.471,00	Fornecedor	R$ 8.471,00	-	(a)
CLASSE III	José Charles Dias Mendes	R$ 3.045,60	Fornecedor	R$ 3.045,60	-	(a)
CLASSE III	Kazuo Hoshino & Irmãos	R$ 342.351,86	Fornecedor	R$ 342.351,86	-	(a)
CLASSE III	Kifrut Comércio de Frutas e Legumes Ltda	R$ 18.600,00	Fornecedor	R$ 18.600,00	-	(a)
CLASSE III	Leme Comércio de Frutas e Transportes Ltda	R$ 6.225,00	Fornecedor	R$ 6.225,00	-	(a)
CLASSE III	Luana Antunes Sanchez	R$ 40.640,00	Fornecedor	R$ 40.640,00	-	(a)
CLASSE III	Luzia Helena Garcia Leal	R$ 35.750,00	Fornecedor	R$ 35.750,00	-	(a)
CLASSE III	Magario Frutas do Brasil Comercial, Exportação Ltda	R$ 988,00	Fornecedor	R$ 988,00	-	(a)
CLASSE III	Málaga Comercial e Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 3.960,00	Fornecedor	R$ 3.960,00	-	(a)
CLASSE III	Márcia Salete Homa	R$ 35.983,49	Fornecedor	R$ 35.983,49	-	(a)
CLASSE III	Márcio Luciano de Mello	R$ 99.674,00	Fornecedor	R$ 99.674,00	-	(a)
CLASSE III	Markbem Citrus Ltda	R$ 1.000,00	Fornecedor	R$ 1.000,00	-	(a)
CLASSE III	Maxfruta Importação Ltda	R$ 9.520,00	Fornecedor	R$ 9.520,00	-	(a)
CLASSE III	Monte Sião Comércio de Hortifruti Ltda	R$ 1.120,00	Fornecedor	R$ 1.120,00	-	(a)
CLASSE III	Morena Frutas Tropicais Ltda	R$ 17.941,00	Fornecedor	R$ 17.941,00	-	(a)
CLASSE III	Murcia Comercial e Distribuidora de Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 7.040,00	Fornecedor	R$ 7.040,00	-	(a)
CLASSE III	Nutritiva Importadora e Comércio de Frutas Ltda	R$ 11.170,00	Fornecedor	R$ 11.170,00	-	(a)
CLASSE III	O S Comércio e Distribuição de Frutas Ltda	R$ 8.369,50	Fornecedor	R$ 8.369,50	-	(a)
CLASSE III	Pauli Comércio, Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 8.275,00	Fornecedor	R$ 8.275,00	-	(a)
CLASSE III	Perboni S/A	R$ 53.424,00	Fornecedor	R$ 53.424,00	-	(a)
CLASSE III	Pomar Novo Importação e Exportação Ltda	R$ 3.000,00	Fornecedor	R$ 3.000,00	-	(a)
CLASSE III	Primeira Fruta Comércio Importação e Exportação Ltda	R$ 8.805,00	Fornecedor	R$ 8.805,00	-	(a)
CLASSE III	Raízes Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 520,00	Fornecedor	R$ 520,00	-	(a)
CLASSE III	Safco Agrícola Importação e Exportação Ltda	R$ 59.015,00	Fornecedor	R$ 59.015,00	-	(a)
CLASSE III	Sanches e Matsunaga Ltda	R$ 1.394,57	Fornecedor	R$ 1.394,57	-	(a)
CLASSE III	Sandro Luis Andreazza	R$ 136.366,00	Fornecedor	R$ 136.366,00	-	(a)
CLASSE III	Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito	R$ 1.500.000,00	Instituição Financeira / Cooperativa	R$ 1.385.382,98	R$ 114.617,02	(b)
CLASSE III	SJT Alimentos Ltda	R$ 19.980,00	Fornecedor	R$ 19.980,00	-	(a)
CLASSE III	SS Agro	R$ 166.525,09	Fornecedor	R$ 166.525,09	-	(a)
CLASSE III	Takao Hoshino e Outro	R$ 1.379,00	Fornecedor	R$ 1.379,00	-	(a)
CLASSE III	Tiago Donizetti Dotta e Outros	R$ 2.550,00	Fornecedor	R$ 2.550,00	-	(a)
CLASSE III	Vagner Ferreira da Silva	R$ 58.944,00	Fornecedor	R$ 58.944,00	-	(a)
CLASSE III	Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda	R$ 25.157,25	Fornecedor	R$ 25.157,25	-	(a)
CLASSE III	Victory Comércio de Frutas Ltda	R$ 5.115,00	Fornecedor	R$ 5.115,00	-	(a)
CLASSE III	Vip Comércio de Frutas e Legumes Ltda	R$ 910,00	Fornecedor	R$ 910,00	-	(a)
CLASSE III	Welton José Caetano	R$ 288.733,05	Fornecedor	R$ 288.733,05	-	(a)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CLASSE III	WR Agropasto Ltda	R$ 5.436,72	Fornecedor	R$ 5.436,72	-	(a)
		R$ 16.670.014,91		R$ 10.969.816,33	R$ 5.700.198,58	

Notas:

(a) Para os credores classificados como "Fornecedor", procedeu-se com o cotejo global, visto que o balancete contábil fornecido não estava segredado por fornecedor.

Conta Contábil	VALOR
Balancete - 2.1.03.001.001 Fornecedores - Credores RJ	R$ 6.267.765,46
Credores Concursais - Fornecedores (Classes III e IV)	R$ 6.267.765,46
Diferença	-

(b) Diferença entre os saldos do Edital e os saldos presentes no Balancete Contábil de competência setembro de 2025.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Empresa: C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS ("DALL FRUTAS")
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete Setembro de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 com documento suporte
Descrição: Os valores apresentados pela Recuperanda no **Edital** foram cotejados com os saldos presentes no Balancete Contábil de competência setembro de 2025.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE IV	5 Estrelas Uniao de Produtos Agrícolas Ltda	R$ 5.035,00	Fornecedor	R$ 5.035,00	-	(a)
CLASSE IV	Agro Borkoski Empreendimentos Ltda	R$ 41.650,00	Fornecedor	R$ 41.650,00	-	(a)
CLASSE IV	Agro Brasil Cd Ltda	R$ 2.750,00	Fornecedor	R$ 2.750,00	-	(a)
CLASSE IV	Agro Comercial Vila Galvão Ltda	R$ 11.050,00	Fornecedor	R$ 11.050,00	-	(a)
CLASSE IV	Alavarse Gonzales & Cia Ltda	R$ 160,00	Fornecedor	R$ 160,00	-	(a)
CLASSE IV	Andreazza e Filhos Frutas Selecionadas Ltda	R$ 14.940,00	Fornecedor	R$ 14.940,00	-	(a)
CLASSE IV	Brazão Agenciamento e Comércio Ltda	R$ 26.400,00	Fornecedor	R$ 26.400,00	-	(a)
CLASSE IV	Brócolis Bernardi Ltda	R$ 20.017,50	Fornecedor	R$ 20.017,50	-	(a)
CLASSE IV	Campal Frutas e Legumes Ltda	R$ 5.167,00	Fornecedor	R$ 5.167,00	-	(a)
CLASSE IV	Carvalho & Sperandio Comércio de Frutas Ltda	R$ 5.200,00	Fornecedor	R$ 5.200,00	-	(a)
CLASSE IV	Cebolas Aleomar Gallassi Ltda	R$ 13.500,00	Fornecedor	R$ 13.500,00	-	(a)
CLASSE IV	Cercina Agro Comercial Ltda	R$ 84.100,00	Fornecedor	R$ 84.100,00	-	(a)
CLASSE IV	Cerealista Irmãos Uema Ltda	R$ 15.580,00	Fornecedor	R$ 15.580,00	-	(a)
CLASSE IV	Cerealista Pizani Ltda	R$ 83.897,00	Fornecedor	R$ 83.897,00	-	(a)
CLASSE IV	Comercial A S Goiás Ltda	R$ 21.960,00	Fornecedor	R$ 21.960,00	-	(a)
CLASSE IV	Comercial Terencio Ltda	R$ 65.000,00	Fornecedor	R$ 65.000,00	-	(a)
CLASSE IV	Comércio de Frutas Kondo Ltda	R$ 9.045,00	Fornecedor	R$ 9.045,00	-	(a)
CLASSE IV	Comércio de Frutas Tropical Ltda	R$ 1.528,50	Fornecedor	R$ 1.528,50	-	(a)
CLASSE IV	Comércio de Frutas Val Rossi Ltda	R$ 300,00	Fornecedor	R$ 300,00	-	(a)
CLASSE IV	Comércio de Hortifrutigranjeiros Cercina Ltda	R$ 100.530,00	Fornecedor	R$ 100.530,00	-	(a)
CLASSE IV	Comércio e Distribuidora de Frutas Nativas e Exóticas Ltda	R$ 605,00	Fornecedor	R$ 605,00	-	(a)
CLASSE IV	Diamante Comércio de Produtos Agrícolas Ltda	R$ 11.125,00	Fornecedor	R$ 11.125,00	-	(a)
CLASSE IV	Distribuidora de Frutas Rocha Ltda	R$ 2.018,75	Fornecedor	R$ 2.018,75	-	(a)
CLASSE IV	E M Frutas Ltda	R$ 2.170,75	Fornecedor	R$ 2.170,75	-	(a)
CLASSE IV	Enlizio Pereira Cordeiro Ltda	R$ 159.432,00	Fornecedor	R$ 159.432,00	-	(a)
CLASSE IV	Escoar Alimentos Importação e Exportação Ltda	R$ 1.525,00	Fornecedor	R$ 1.525,00	-	(a)
CLASSE IV	Felizardo Distribuidora de Frutas Ltda	R$ 3.375,00	Fornecedor	R$ 3.375,00	-	(a)
CLASSE IV	Frutas Doce Comercial Ltda	R$ 9.680,00	Fornecedor	R$ 9.680,00	-	(a)
CLASSE IV	Frutomaxx Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 456,00	Fornecedor	R$ 456,00	-	(a)
CLASSE IV	Gonçales Pneumáticos Ltda	R$ 858,00	Fornecedor	R$ 858,00	-	(a)
CLASSE IV	Hinako Higashi Magario (07517635867)	R$ 6.240,00	Fornecedor	R$ 6.240,00	-	(a)
CLASSE IV	HM Agrocomp Comércio e Serviços Ltda	R$ 43.118,00	Fornecedor	R$ 43.118,00	-	(a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB

CLASSE IV	HM Frutas Ltda	R$ 517,75	Fornecedor	R$ 517,75	-	(a)
CLASSE IV	Issao Comercial Agrícola Ltda	R$ 5.595,50	Fornecedor	R$ 5.595,50	-	(a)
CLASSE IV	JJM Frutas Ltda	R$ 13.105,00	Fornecedor	R$ 13.105,00	-	(a)
CLASSE IV	JND Comércio de Frutas Ltda	R$ 16.934,50	Fornecedor	R$ 16.934,50	-	(a)
CLASSE IV	Kiyatake Comércio de Frutas Ltda	R$ 11.020,00	Fornecedor	R$ 11.020,00	-	(a)
CLASSE IV	Linhares Pai e Filho Comércio e Transporte Ltda	R$ 20.783,50	Fornecedor	R$ 20.783,50	-	(a)
CLASSE IV	Marcos Orioli Comércio de Frutas Ltda	R$ 35.520,00	Fornecedor	R$ 35.520,00	-	(a)
CLASSE IV	Master Citrus Comércio Atacadista de Frutas Ltda	R$ 29.500,92	Fornecedor	R$ 29.500,92	-	(a)
CLASSE IV	Mensageira Comércio e Importação de Frutas Ltda	R$ 5.010,00	Fornecedor	R$ 5.010,00	-	(a)
CLASSE IV	Milhos do João Comercial Agrícola Ltda	R$ 450,00	Fornecedor	R$ 450,00	-	(a)
CLASSE IV	Morro Grande Hortifruti Ltda	R$ 67.537,50	Fornecedor	R$ 67.537,50	-	(a)
CLASSE IV	R. Parise Hortifrutiflores	R$ 2.000,00	Fornecedor	R$ 2.000,00	-	(a)
CLASSE IV	Ralf Plastic Indústria e Comércio Ltda	R$ 6.733,33	Fornecedor	R$ 6.733,33	-	(a)
CLASSE IV	Rene Aparecido de Almeida	R$ 21.689,75	Fornecedor	R$ 21.689,75	-	(a)
CLASSE IV	Retizan — Retífica de Motores Ltda	R$ 37.471,00	Fornecedor	R$ 37.471,00	-	(a)
CLASSE IV	Roge Distribuidora de Coco Verde e Hort. Frut. Ltda	R$ 1.640,00	Fornecedor	R$ 1.640,00	-	(a)
CLASSE IV	Roseira Conquista Frutas Com. Imp. e Exp. Ltda	R$ 361,00	Fornecedor	R$ 361,00	-	(a)
CLASSE IV	Sergio Monteiro — Frutas	R$ 4.262,00	Fornecedor	R$ 4.262,00	-	(a)
CLASSE IV	Sol Brilhante Com. e Embalagem de Hortifruti Ltda	R$ 1.405,00	Fornecedor	R$ 1.405,00	-	(a)
CLASSE IV	Sol Divino Comercial Agrícola Ltda	R$ 1.425,00	Fornecedor	R$ 1.425,00	-	(a)
CLASSE IV	Takoish Comércio Verduras e Legumes Ltda	R$ 17.984,01	Fornecedor	R$ 17.984,01	-	(a)
CLASSE IV	União Agrícola Agro-Sul Ltda	R$ 855,00	Fornecedor	R$ 855,00	-	(a)
CLASSE IV	Unidos Com. Imp. e Exp. de Hortifrutigranjeiros Ltda	R$ 260,00	Fornecedor	R$ 260,00	-	(a)
CLASSE IV	Vapi Importação e Exportação de Cereais Ltda	R$ 534.960,00	Fornecedor	R$ 534.960,00	-	(a)
		R$ 1.605.434,26		**R$ 1.605.434,26**	**0,00**	

Notas:

(a) Para os credores classificados como "Fornecedor", procedeu-se com o cotejo global, visto que o balancete contábil fornecido não estava segredado por fornecedor.

Conta Contábil	VALOR
Balancete - 2.1.03.001.001 Fornecedores - Credores RJ	R$ 6.267.765,46
Credores Concursais - Fornecedores (Classes III e IV)	R$ 6.267.765,46
Diferença	-

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 84.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
16/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZW NHCPN TRYGL TUDRB